

PARECER JURÍDICO, 10 DE MARÇO DE 2022

PROJETO DE LEI 04/2022

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o poder executivo municipal extinguir o direito real de uso.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa autorização para extinguir o direito real de uso do imóvel cedido pela Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras em favor do município de Nova Laranjeiras.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, disciplina que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

In casu, é óbvio que a extinção do direito real de uso do imóvel cedido para o município de Nova Laranjeiras, trata-se de assunto de interesse local cuja competência é do órgão executivo.

Assim, a extinção do direito real de uso é o fenômeno pelo qual põe término ao direito anteriormente concedido ao cessionário, no caso o município de Nova Laranjeiras.

Destarte, *in casu*, vislumbro que estamos diante de um projeto de lei que visa a autorização legislativa para o município extinguir o direito real de uso realizado entre o Município de Nova Laranjeiras e a Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras.

Portanto, considerando o exposto, é totalmente possível e legal ser realizado a extinção do direito real de uso realizado entre o Município de Nova Laranjeiras e a Associação da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 04/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 10 de março de 2022.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438